

01-0759/97



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0759/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0759/1997 DE 19/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

TRANSFORMA EM ZONA DE USO ZB - 100/1 ZONAS DE USO ZB
E Z9, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 15:30:12

00000015263-32



ARQUIVADO EM 27/04/98

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO IV - DT. 94



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 AGO 1997
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
P.R. - CÂMARA MUNICIPAL
THALES, THALES, E ATOS ECON.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PROJETO DE LEI Nº

PRESIDENTE

14/1

Folha n.º 1
n.º 759
São Paulo

01 - PL
01-0759/1997

Transforma em Zona de Uso Z 8 - 100/1
Zonas de Uso Z 8 e Z 9.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artº 1º - Passam à ser enquadradas como Zonas de Uso Z 8 - 100/1, as seguintes áreas delimitadas, pelos perímetros das atuais zonas: Z 8 - 100/4-003; Z 8 - 100/4-004; Z 8 - 100/5-003; Z 8 - 100/5-004; Z 8 - 100/5-005, definidas no artº 3º da Lei nº 9.412 de 30 de dezembro de 1.981, que integram os: quadro n. 8L anexos àquela lei e que estão assinaladas nos mapas nºs 221-11-0624 à 221-11-0638, vinculados àquela lei;

Artº 2º - Passam à ser enquadradas como Zonas de Uso Z 8 - 100/1, as seguintes áreas delimitadas, pelos perímetros das atuais zonas: Z 9 - 045; Z 9 - 046; Z 9 - 047; Z 9 - 048; Z 9 - 049, definidas no artº 12 da Lei nº 9.412 de 30 de dezembro de 1.981, que integram os: quadro n. 8L anexos àquela lei e que estão assinaladas nos mapas nºs 221-11-0624 à 221-11-0638, vinculados àquela lei;

Artº 3º - Ficam parcialmente alteradas as disposições anteriores dos artºs 3º e 12º e dos quadros: nº 5 I-1 do artº 2º e nº 8L anexos da lei nº 9.412 de 30 de dezembro de 1.981 e respectivos mapas vinculados, revogadas todas disposições em contrário.

Artº 4º - As obras e ou parcelamentos irregulares que já existirem nos locais das Zonas alteradas por esta Lei, em que couberem, poderão ser regularizados na fôrma da Lei, por requerimento do interessado ou seu representante, ao Poder Público Municipal, no prazo de até 180 dias da promulgação desta Lei, podendo, à critério do Poder Público ser prorrogado uma única vez por igual período;

Artº 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artº 6º - Esta Lei, que deverá ter ampla divulgação pública pelo Poder Público Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
19 AGO 1997
DE 10-

19
Sala de Sessões, 19 de agosto de 1.997

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) jo. tado() (a) rubri-
cado(s) seu n.º
n.º / / /
..... / / /
..... / / /



Câmara Municipal de São Paulo

Fez a n.º	2	de proc.
n.º	759	de 19 97

JUSTIFICATIVA

A presente alteração parcial por novas categorias de zoneamento, promoverá série de vantagens e benefícios à população residente e trabalhadora das respectivas áreas, que neste momento, é fato, por força do impeditivo legal, que é o inadequado zoneamento, são vítimas da falta de serviços essenciais, pela ausência de regularização de seus lotes e respectivo loteamentos, calculadas que são em um número maior que 120.000 pessoas, que atualmente, muito embora sendo proprietários através de Associações Pró-Moradia de quem adquiriram as áreas brutas, encontram-se com seus lotes e casas à margem da legalidade, pois o zoneamento impróprio não tem lhes permitido regularizar a situação de seus lotes e conseqüentemente, faltam-lhes, quando não são deficientes, os serviços públicos essenciais de saneamento, água e luz e a segurança de um lote escriturado.

É certo que a proposta de alteração da categoria secundária daquelas Zonas, em nada prejudicará as questões essenciais de preservação de áreas verdes e ou mananciais, pois que sobre as áreas inexistem tais incidências, assim como a mudança de categoria proposta, manterá os mesmos limites e outras condições de preservação de mananciais e matas nativas, em vigor para as categorias principais, anteriores.

Com a alteração proposta, haverá um incremento de regularizações, com o cadastramento de todos os municípes e a imperiosa regularização de contribuições municipais, à fazer frente aos investimentos essenciais que os benefícios sociais aos moradores daqueles lotes, atualmente irregulares, estão necessitando.

A Zona de Uso 8 - 100/1, também designada de rural, equivalente em categoria a das zonas alteradas, predominantemente de baixa densidade populacional, se presta perfeitamente para os fins propostos e virá atender ao clamor do povo ali residente, por serviços públicos essenciais e regularização de seus lotes individualizados. E por estarem as respectivas zonas, na periferia, localizadas próximos as áreas de indústria e comércio da região metropolitana, passarão à cumprir sua finalidade social de acomodar os trabalhadores próximos ao local de oferta de trabalho.

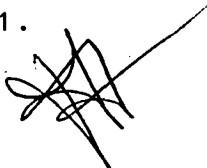


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

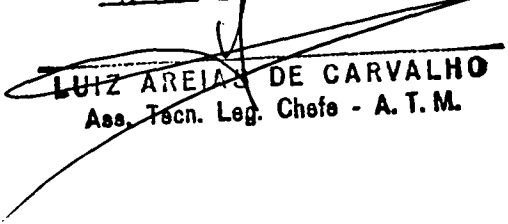
do processo nº 7.59 de 19.. 97 21 08 97 (a) 

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 21-08-97
Lei 9.412/81.



A Com. de Const. e Justiça

22/08/97


LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Secretaria da Comissão de
Constituição e Justiça
em 23/07 às 12h00

[Handwritten signature]

ao Membro Vereador curvati

para relator. Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 27 de 8 97

[Handwritten signature]
Presidente

SEM EFEITO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *054*

Em 23 4 98

(a)

[Handwritten signature]



Folha N.º 05-# do proc.
n.º 7594 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

ab .mo3 A

D E F E R I D O		
★	01 ABR 1998	★
<i>Mur</i> PRESIDENTE		

13 - RDS
13-0503/1998

REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO à Douta mesa, na forma e nos termos regimentais, que seja retirado os Projetos de Leis n.ºs. 1042/95, 341/96, 452/97 e ~~759/97~~ de minha autoria, não se fazendo necessário a sua tramitação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 1.998.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

yhk/

SEÇÃO DE REVISÃO		
★	01 ABR 1998	★
- DT. 10 -		

AS Com. de Jur. Urb. e Fin.

214/98

Bruno Gandelman

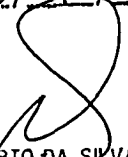
BRUNO GANDELMAN
Assessor Leg. Leg. Chefe Subst.
A. L. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2.4.98 às 18:45 hs.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO DT.94.

2314/98


CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

DEPARTAMENTO

DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 105 fls.

Arquivo em 27-04-98

O Func. 

MARIA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0759/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa transformar em zona de uso Z8 - 100/1, cujas características de uso e ocupação do solo constam do Quadro SI - 1, anexo à Lei nº 9.412/81, as áreas resultantes dos perímetros descritos no Quadro 8L, anexo à citada lei, que se refere às zonas de uso Z8 - 100/4 - 003, Z8 - 100/4 - 004, Z8 - 100/5 - 003, Z8 - 100/5 - 004, Z8 - 100/5 - 005, Z9 - 045, Z9 - 046, Z9 - 047, Z9 - 048 e Z9 - 049.

Por se tratar de matéria que versa sobre zoneamento, deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme exigência do art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e do art. 85, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, XIV; e 70, VIII, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 0759/97.

Transforma em zona de uso
Z8 - 100/1 as áreas
referentes aos perímetros
das zonas de uso Z8 -
100/4, Z8 - 100/5 e Z9 que
específica, e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica transformada em zona de uso Z8 - 100/1 cujas características de uso e ocupação do solo constam do Quadro SI - 1 anexo à Lei nº 9312/81 as áreas resultantes dos perímetros descritos no Quadro 8L, anexo à citada lei, que se referem às zonas de uso Z8 - 100/4 - 003, Z8 - 100/4 - 004, Z8 - 100/5 - 003, Z8 - 100/5 -



Câmara Municipal de São Paulo

004, Z8 - 100/5 - 005, Z9 - 045, Z9 - 046, Z9 - 047, Z9 - 048 e Z9 - 049.

Art. 2º - As obras e ou parcelamentos irregulares existentes até a data da presente lei e que se tornarem conforme as suas disposições deverão ser regularizadas na forma da lei, por requerimento do interessado ou seu representante ao órgão competente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, podendo este, à critério do Poder Público ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala da

Comissão de Constituição e Justiça

*Pr. Camissham
em Plenário.*

*Pr. Camissham
em Plenário*

*Pr. Camissham
em Plenário*

*Pr. Camissham
em Plenário*

*Pr. Camissham
em Plenário*